DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7632/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19283/2017
PROTOCOLO	: 1843233
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá** à Servidora **Áurea Flores Velasques**, inscrita no **CPF sob o n.º 408.402.551-87**, titular do cargo efetivo de **Agente de Serviços Institucionais I**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme Análise **"ANA - DFAPP – 4640/2020"**, fls. 96/98, e, r. Parecer **"PAR - 4ª PRC – 6508/2020"**, fl. 99.

É o relatório.

Verifica-se que o benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 6º da

Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 54 da Lei Complementar Municipal n.º 87/2005, concedida por meio do Ato n.º 49/2017, publicado em 07/07/2017 no Diário Oficial do Município de Corumbá, edição 1223.

Posto isso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e, **DECIDO:**

I - PELO **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, concedido pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá** à Servidora **Áurea Flores Velasques**, inscrita no **CPF sob o n.º 408.402.551-87**, titular do cargo efetivo de **Agente de Serviços Institucionais I**, conforme Ato n.º 49/2017, publicado em 07/07/2017 no Diário Oficial do Município de Corumbá, edição 1223, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e, 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º, e, § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

HGL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA